



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000735/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria Pedido de ressarcimento
Recorrente Valtra do Brasil LTDA
Recorrida DRJ/Campinas (SP)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

RESSARCIMENTO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 11.116/2005. ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÃO TRIBUTADA.

O aproveitamento no crédito do PIS não-cumulativo na forma do art.16, inciso I, da Lei nº 11.116/05, é possível somente se for acumulado em vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência PIS ou da COFINS.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ISENÇÃO PARCIAL. INSTITUTOS DIFERENTES.

A redução da base de cálculo do PIS e da COFINS não consiste em isenção parcial.

INTERPRETAÇÃO DO STF EM LEI DO ICMS. INAPLICABILIDADE EM LEIS DO PIS E DA COFINS.

A interpretação dada pelo STF à lei específica do ICMS não se aplica às leis do PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débito da CSLL apresentada pela Contribuinte à fl. 01, com suposto crédito de PIS/PASEP não-cumulativo do Mercado Interno, acumulado nos anos de 2004 e 2005, na forma do art. 16, da Lei nº 11.116/2005.

A DRF São José dos Campos/SP informou que os valores pleiteados foram deferidos quase que na totalidade (fls.21/22). Os saldos credores de PIS apurados na forma da Lei 10.637/02, art 3º, e Lei 10.865/04, art. 15, não são decorrentes do disposto no art 17, da Lei 11.033/04, pelo que não podem ser objeto de compensação com débitos próprios, podendo ser utilizados apenas para desconto do próprio PIS apurado em cada mês.

A DRF, em despacho decisório (fls. 35/37), não reconheceu o direito creditório e considerou não declaradas as compensações.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41/55), a qual foi julgada improcedente, conforme ementa do acórdão prolatado pela DRJ/Campinas (fls. 217/231), *in verbis*:

“NÃO CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR DE NATUREZA NÃO COMPENSÁVEL.

Não são passíveis de aproveitamento via compensação ou ressarcimento, os saldos credores vinculados às operações não tratadas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, sendo sua utilização possível somente mediante desconto da respectiva contribuição apurada nos meses subseqüentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi cientificada do referido acórdão em 18/08/2010 (fls. 223) e interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2010 (fls. 224/236) alegando resumidamente o seguinte:

1. A isenção é gênero de cuja dedução de base de cálculo é espécie;
2. A Fiscalização, ao restringir o aproveitamento de créditos acumulados em função da redução de base de cálculo implica em conferir tratamento desigual a contribuintes em mesma situação;
3. O crédito é perfeitamente passível de restituição ou ressarcimento, pois a redução de base de cálculo consiste em evidente caso de isenção parcial;
4. É inegável que a Recorrente se encontra na mesma posição das pessoas discriminadas no art. 17, Lei 11.033/04;
5. As compensações devem ser homologadas sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia e Igualdade Tributária.

Por fim, a Recorrente pede a reforma do acórdão recorrido para que sejam homologadas as compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

A declaração de compensação foi considerada não declarada pela autoridade fiscal, de modo que não caberia a instância recursal, conforme art. 66, §8º, da Instrução Normativa nº 900/96. Apesar disso, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, e conseguiu, em decisão liminar, o direito ao segundo grau, conforme fls.124 a 128. O Mandado de Segurança ainda não transitou em julgado e a liminar continua em vigor, de modo que, como o Recurso Voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte pretende o ressarcimento de crédito do PIS, na forma do art. 16, da Lei nº 11.116/2005, para compensar com débito da CSLL. Contudo, parte do crédito foi indeferido, por a delegacia de origem entender que os valores negados não se enquadram na hipótese que permite a compensação do crédito com outro débito.

Nessa linha, o cerne da questão consiste em saber se valores negados estão enquadrados na hipótese legal que autoriza o ressarcimento e a compensação.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, na qual se apóia o pedido de compensação da Recorrente, tem o seguinte texto:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

Assim, a interpretação é que para ter direito a compensação, o crédito deverá ter sido acumulado “em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004”, que, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. (destaque nosso)

Da interpretação combinada dos dois dispositivos, tem-se que o art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS não-cumulativo, somente se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS.

Apesar de a Recorrente classificar as vendas como “com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, para enquadrá-las no art. 17, da Lei nº 11.033/04, na verdade eles não se encaixam nessa categoria, o que impede a compensação do crédito, permitindo, no máximo, o abatimento do PIS dos períodos posteriores.

2. Da redução da base de cálculo do PIS e sua natureza jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA. Assinado digitalmente em 21/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seus argumentos, a Recorrente trouxe a alegação de que seus produtos foram vendidos com redução da base de cálculo, prevista no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.845/02, e que essa redução da base de cálculo consiste em uma “isenção parcial”, conforme decidido pelo Plenário do STF.

Ocorre que a interpretação dada pelo STF de equiparação da redução da base de cálculo à isenção parcial tratou apenas da base de cálculo do ICMS, para interpretação do art. 155, §2º, inciso II, da Constituição Federal, o qual trata, também, daquele imposto.

A outorga de isenção está reservada à lei, consoante disposição do art. 97, inciso VI, do CTN. Por sua vez, o art. 111, inciso II, do CTN, determina que as normas que outorgam de isenção devem ser interpretadas de modo literal, sem aplicação de analogia. Nesse caso, além de não haver lei que iguale a redução de base de cálculo à isenção parcial, as decisões apresentadas pela Recorrente tratavam de tributo completamente distinto do PIS, a começar que este é contribuição e o ICMS é imposto. Como o julgamento do STF foi específico, não se pode estendê-lo à base de cálculo de outros tributos.

Portanto, a redução da base de cálculo do PIS não tem a mesma natureza jurídica de isenção ou isenção parcial, conseqüentemente, os contribuintes que tiveram a redução da base de cálculo não estão na mesma situação dos contribuintes que tiveram a isenção de determinada operação, não havendo, pois, ofensa ao Princípio da Igualdade de Isonomia Tributária.

No art. 17, da Lei 11.033/04, o legislador citou todas as hipóteses na qual ele quis manter o aproveitamento do crédito, logo, trata-se de rol taxativo, cuja interpretação teleológica, suscitada pela Recorrente, não é possível.

Em suma, como a operação da Recorrente não se enquadrar nas hipóteses legais que autorizam o aproveitamento do crédito por compensação de outro tributo, deve-se indeferir a homologação da compensação.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA